

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, para apresentação de reclamação, nos termos do artigo 96.º de referido decreto-lei.

28 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rogério Paulo dos Santos Capeto Coelho*.

Agrupamento de Escolas de Castro Verde

Despacho (extracto) n.º 28418/2008

Por despacho de 1 de Setembro de 2008, do Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Castro Verde, ao abrigo do ponto 3 e 4 do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 200/07 de 22 de Maio, renova a nomeação aos professores abaixo mencionados para exercerem funções de Professor Titular, transitoriamente em regime de Comissão de Serviço durante o ano lectivo de 2008/2009:

Anseldo Nunes Pimentel — Departamento de Línguas
Ana Maria Sousa de Lemos Real — Departamento de Matemática e Ciências Experimentais
Maria Paula Almeida Toscano Silva Rosa — Departamento de Matemática e Ciências Experimentais

28 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Cidália Pereira da Silva Pina dos Santos Gil*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Agrupamento Vertical de Escolas Neves Júnior

Despacho n.º 28419/2008

Por despacho da Subdirectora-Geral dos Recursos Humanos da Educação, exarado em 18.07.2007, foi autorizada a licença sem vencimento de longa duração, solicitada pela professora Ana Paula Raposo Inácio Nascimento, do Grupo 110, do Quadro de Zona Pedagógica do Algarve, afecta a este Agrupamento, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, na redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11/08, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2007.

24 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Francisco Manuel Mateus Domingos Conde Soares*.

Despacho n.º 28420/2008

Por despacho da Subdirectora-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 23.05.2008, foi autorizada a licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, a partir de 01 de Setembro de 2008, à professora Ana Margarida Reis Marques Silva, do Grupo 300, do Quadro de Nomeação Definitiva desta Escola.

24 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Francisco Manuel Mateus Domingos Conde Soares*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 28421/2008

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entidade requerida no processo cautelar de suspensão de eficácia interposto pela SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., que corre os seus termos na 1.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa com o n.º 2139/08.5BELSB, vem, pelo presente despacho, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), reconhecer que o diferimento da execução do acto objecto da referida providência, inserido no procedimento destinado à reconversão da Universidade Internacional, de que é entidade instituidora a SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., em escola superior universitária não integrada em universidade, seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Assim, entende este Ministério que o despacho que determina a reconversão da Universidade Internacional em escola superior universitária não integrada em universidade, estabelecimento que, nesta conformi-

dade, deve alterar os respectivos Estatutos e denominação e sujeita à condição prévia de autorização de funcionamento de, pelo menos, um ciclo de estudos de mestrado, se deve manter pleno de eficácia, não vindo a interposição daquela providência a afectar a sua execução e actos consequentes, com todas as legais implicações.

Assim, é sua intenção continuar a executar o referido acto, isto é, continuar o procedimento em curso, pelos seguintes motivos:

1 — Na indicada providência foi requerida «a suspensão de eficácia, com o decretamento provisório da mesma, do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, 21 de Agosto de 2008», com as legais consequências.

2 — O alegado pela requerente em sede de pedido de decretamento provisório da providência não colheu provimento, tendo sido indeferido por despacho do meritíssimo juiz, de 3 de Outubro de 2008, notificado com a citação à entidade requerida para deduzir oposição.

3 — A citação efectuada à entidade requerida em 8 de Outubro de 2008 contém, ademais, a advertência de que deve dar cumprimento ao disposto no artigo 128.º do CPTA.

4 — O despacho suspendendo, que se dá por integralmente reprodutido para todos os efeitos legais, foi notificado à direcção da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., à Universidade Internacional, tendo sido, também, promovida a sua publicação no *Diário da República*.

5 — No despacho ora em questão, deu-se por comprovada a falta dos pressupostos de funcionamento do estabelecimento de ensino superior Universidade Internacional, instituída pela SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., por ausência de cumprimento dos requisitos mínimos para o funcionamento enquanto tal.

6 — O mesmo despacho reitera integralmente a fundamentação legal vertida no projecto de decisão, sujeito a audiência prévia da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., por meu despacho de 31 de Julho de 2008, ancorada na proposta de decisão apresentada pela Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES), no que à aplicação dos pressupostos de funcionamento dos estabelecimentos diz respeito, tendo em conta que o fim expresso na norma do artigo 183.º do RJIES, ao prever um período de adequação do corpo docente das instituições de ensino superior (universitárias e politécnicas), não pode pôr em causa a coerência interna do sistema de princípios e normas jurídicas estruturantes do ensino superior, nomeadamente quanto às exigências de qualidade e fiscalização do Estado.

7 — Deste modo, enquanto não tiver decorrido o período de adequação ao RJIES, aplicam-se, necessariamente, as disposições do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16194, de 22 de Janeiro (aliás, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37194, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94199, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março), designado por EESPC, porque nem o sistema jurídico do ensino superior se compadece com a absoluta ausência de regulação, nem pode haver uma moratória na fiscalização do Estado concedida às instituições de ensino superior, enquanto decorrer aquele período de adequação.

8 — Caso contrário, permitir-se-ia que fossem desrespeitados os requisitos mínimos de qualificação do corpo docente, sendo certo que, quanto a esse aspecto, se não pode aplicar neste momento e durante o período transitório, os artigos 47.º a 49.º do RJIES.

9 — Por outro lado, e quanto aos requisitos enunciados nas artigos 39.º a 46.º do RJIES, mais concretamente o previsto na alínea a) do artigo 42.º, aplica-se plenamente este último diploma, sem período transitório de adequação, dado não ter sido imposta uma maior exigência no número mínimo de ciclos de licenciatura [seis — número igual ao disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do EESPC], sendo, aliás, de realçar que a UI não cumpre, nem nunca cumpriu, ao abrigo do RJIES ou do EESPC, os requisitos exigidos.

10 — Para além disso, subsiste a situação de o número de cursos de licenciatura autorizados e em funcionamento não corresponderem aos pressupostos legais.

11 — Logo, o projecto de decisão, substanciado no meu despacho de 31 de Julho de 2008, não padece de ilegalidade ou de qualquer outro vício que afecte a sua validade.

12 — Ora, considerando, por um lado, que:

a) «O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei» (cf. artigo 75.º, n.º 2, da Constituição);

b) Nesse âmbito, a lei ordinária confere, em especial, ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior competências para «verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior» e «fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção» [cf. alíneas a) e g) do artigo 27.º do RJIES, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, tendo ainda em conta o disposto no artigo 61.º, n.º 1, da citada Lei de Bases];

c) Aliás, constitui um princípio geral aplicável a todo o sistema de ensino superior, a sujeição das instituições de ensino superior aos poderes de fiscalização do Estado e mais concretamente aos poderes de inspecção do ministério da tutela, através dos serviços competentes (cf. artigos 148.º e 149.º do RJIES);